



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 188846/20  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**RESPONSÁVEIS:** ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,  
WALTER PARCIANELLO  
**INTERESSADO:** LAURI ALVES  
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 4100/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Considerações a respeito da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta adicional do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal determine à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a verba nos benefícios que conceder.

2) Acolhimento das propostas uniformes: verificação de que o valor da verba, no caso concreto, tem pouca relevância – **R\$ 9,18 mensais**. Descabimento de negar o registro da aposentadoria e de determinar a edição de novo ato em tal contexto.

3) Não acolhimento da proposta adicional do eminente Procurador de Contas: avaliação de que a emissão da determinação, além de transcender o objeto deste processo (que é a apreciação de um ato concessivo específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada sobre o tema – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da inclusão da verba –, o que estenderia desarrazoadamente a instrução processual.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAURI ALVES, Operador de Retroescavadeira do Município de Cascavel.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos do servidor – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)<sup>1</sup> e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)<sup>2</sup> –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Apesar de considerar irregular o cálculo, o Ministério Público de Contas ponderou que “a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 9,18 mensais”, o que permitiria acolher a proposta da unidade técnica pelo registro (peça 29). Sugeriu, porém, a expedição de determinação à entidade previdenciária para “que se abstenha de incluir a vantagem ‘Média de Férias’ no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”.

Transcrevo trecho do parecer:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15. Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal **não institui uma verba transitória**, apenas **determina a forma de cálculo de outras verbas**: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos [destaques no original].

Esse, o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a pouca relevância do valor da verba questionada – **R\$**

<sup>1</sup> Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

<sup>2</sup> Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**9,18 mensais** –, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as propostas uniformes pelo registro.

Respeitosamente, entretanto, deixo de acolher a sugestão adicional do Ministério Público de Contas de expedição de determinação: a meu juízo, tal medida, além de transcender o objeto do presente processo (que é a apreciação de um ato específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da incorporação da verba –, o que estenderia demasiadamente a instrução processual.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato** em exame.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente